



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122360 - SP (2024/0033670-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : DÉCIO MILNITZKY - SP036474
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
AGRAVADO : DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
AGRAVADO : HERBERT ALEXANDER SANTANA DE BRUYN
AGRAVADO : HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
OUTRO NOME : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
KARINA PARRA BRAGA - SP312538
INTERES. : LUIZ OTAVIO GEBIN
ADVOGADOS : VALESKA CORRADINI FERREIRA - SP271301
DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilidade do hospital, ausência de demonstração de irrisoriedade ou exorbitância para revisão dos danos morais e prejudicialidade do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais por erro médico em cirurgia, com pedido de condenação solidária de hospital e anestesista.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando solidariamente o hospital e o médico, fixando danos morais e outras verbas.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, majorou os danos morais, rejeitou a ilegitimidade do hospital e reconheceu a cobertura securitária nos limites da apólice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 932, III, do Código Civil, por inexistência de vínculo de emprego ou preposição entre o hospital e o anestesista, afastando a responsabilidade solidária; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão, inclusive com aplicação da Súmula n. 568 do STJ, quanto à limitação da responsabilidade do hospital aos serviços próprios do estabelecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão estadual assentou, com base no laudo e demais provas, a falha na prestação do serviço e o nexo causal, sendo inviável o revolvimento do acervo fático para afastar a responsabilidade do hospital.

7. A revisão do valor dos danos morais somente é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância; o montante fixado alinha-se aos parâmetros desta Corte para casos de morte e não comporta redução.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, especialmente em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de afastar a responsabilidade do hospital por ato do anestesista demanda revolvimento de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, é inviável a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais. 3. A aplicação de óbice sumular torna prejudicada a análise de divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 85, § 11; CC, art. 932, III; CDC, art. 14, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122360 - SP(2024/0033670-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**
ADVOGADOS : **DÉCIO MILNITZKY - SP036474**
 : **OTÁVIO PALACIOS - SP114288**
AGRAVADO : **DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **HERBERT ALEXANDER SANTANA DE BRUYN**
AGRAVADO : **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111**
 : **ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968**
 : **ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176**
INTERES. : **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**
OUTRO NOME : **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775**
 : **KARINA PARRA BRAGA - SP312538**
INTERES. : **LUIZ OTAVIO GEBIN**
ADVOGADOS : **VALESKA CORRADINI FERREIRA - SP271301**
 : **DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilidade do hospital, ausência de demonstração de irrisoriedade ou exorbitância para revisão dos danos morais e prejudicialidade do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais por erro médico em cirurgia, com pedido de condenação solidária de hospital e anestesista.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando solidariamente o hospital e o médico, fixando danos morais e outras verbas.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, majorou os danos morais, rejeitou a ilegitimidade do hospital e reconheceu a cobertura securitária nos limites da apólice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 932, III, do Código Civil, por inexistência de vínculo de emprego ou preposição entre o hospital e o anestesista, afastando a responsabilidade solidária; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão, inclusive com aplicação da Súmula n. 568 do STJ, quanto à limitação da responsabilidade do hospital aos serviços próprios do estabelecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão estadual assentou, com base no laudo e demais provas, a falha na prestação do serviço e o nexo causal, sendo inviável o revolvimento do acervo fático para afastar a responsabilidade do hospital.

7. A revisão do valor dos danos morais somente é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância; o montante fixado alinha-se aos parâmetros desta Corte para casos de morte e não comporta redução.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, especialmente em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de afastar a responsabilidade do hospital por ato do anestesista demanda revolvimento de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, é inviável a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais. 3. A aplicação de óbice sumular torna prejudicada a análise de divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 85, § 11; CC, art. 932, III; CDC, art. 14, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra a decisão de fls. 2.035-2.043, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a responsabilidade do hospital por ato do anestesista, da ausência de demonstração

de irrisoriedade ou exorbitância para revisão do valor dos danos morais e da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial quando o recurso é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, especialmente pela aplicação do óbice sumular.

Alega violação do art. 932, III, do Código Civil, por inexistir vínculo de emprego ou preposição entre o hospital e o médico anestesista, afirmando ser indevida a responsabilização solidária do nosocômio por atos de profissional credenciado sem subordinação (fls. 2.063-2.064).

Sustenta que o hospital atuou como mero hospedeiro, sem intermediação na contratação da equipe, e que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor limita-se aos serviços de hotelaria, instalações e serviços auxiliares, não alcançando a falha técnica restrita ao médico sem vínculo (fls. 2.064-2.066).

Afirma divergência jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 908.359/SC; REsp n. 1.769.520/SP; REsp n. 2.221.700/ES ; AgRg no REsp n. 1.476.292/SP; AgInt no AREsp n. 867.210/DF), além de invocar a Súmula n. 568 do STJ, para sustentar a reforma do acórdão que reconheceu a responsabilidade solidária do hospital (fls. 2.065-2.075).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada (fl. 2.075).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.079-2.090, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Parecer do Ministério Público às fls. 1.692-1.693.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico em cirurgia, com pedido de condenação solidária do anestesista e do hospital.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando solidariamente o hospital e o médico em danos morais e materiais, e fixando obrigação de custear tratamentos.

A Corte *a quo* reformou parcialmente, majorou os danos morais, reconheceu a legitimidade passiva do hospital e deu provimento, em parte, ao chamamento ao processo da seguradora, para reconhecer cobertura nos limites da apólice.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 932, III, do Código Civil, sustentando inexistência de vínculo de emprego ou preposição do anestesista com o hospital e defendendo a limitação da responsabilidade objetiva do nosocômio aos serviços de hotelaria e auxiliares; também invocou divergência jurisprudencial e pediu a redução dos danos morais.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da responsabilidade solidária do hospital por atos de médico sem vínculo, com base no art. 932, III, do Código Civil, e defende que a responsabilidade do hospital, à luz do art. 14 do CDC, limita-se aos serviços próprios do estabelecimento; aponta divergência com precedentes desta Corte e invoca a Súmula n. 568 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal estadual, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu o nexo entre o dano e a atuação do anestesista, caracterizando falha na prestação do serviço.

Destacou-se a integração do médico ao corpo clínico, a atuação sob a estrutura do hospital, a elaboração do termo de consentimento pelo nosocômio e a existência de equipe de retaguarda, afastando a tese de mera cessão de dependências.

O laudo pericial apontou demora excessiva no diagnóstico e no início das manobras de reanimação, imputando culpa ao anestesista.

Afetar essas premissas exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à violação do art. 932, III, do Código Civil, não há como afastar o impedimento decorrente do óbice sumular, porquanto a pretensão demanda revolvimento do acervo probatório para excluir o nexó e a responsabilidade imputada, hipótese incompatível com a via estreita.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada divergência jurisprudencial.

A decisão agravada assentou que não se conhece do dissídio quando o recurso é inviável pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, especialmente em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ausente similitude fático-jurídica aproveitável e presentes óbices sumulares, resta prejudicada a análise da divergência.

Nesse contexto, mantém-se o entendimento firmado na decisão monocrática, que obsta o conhecimento do dissídio em face da inviabilidade do recurso pela alínea *a* e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM ; AREsp n. 2.363.046/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.122.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0033670-9

Número de Origem:

00154951720198260100 0015495172019826010000164591020198260100 00164591020198260100
10875822220178260100 154951720198260100 15495172019826010000164591020198260100
164591020198260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

RECORRENTE : HERBERT ALEXANDER SANTANA DE BRUYN

RECORRENTE : HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

OUTRO NOME : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

KARINA PARRA BRAGA - SP312538

RECORRIDO : LUIZ OTAVIO GEBIN

ADVOGADOS : VALESKA CORRADINI FERREIRA - SP271301

DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293

RECORRIDO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN

ADVOGADOS : DÉCIO MILNITZKY - SP036474

OTÁVIO PALACIOS - SP114288

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

OUTRO NOME : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

AGRAVADO : DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
AGRAVADO : HERBERT ALEXANDER SANTANA DE BRUYN
AGRAVADO : HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADOS : DÉCIO MILNITZKY - SP036474
OTÁVIO PALACIOS - SP114288

AGRAVADO : DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
AGRAVADO : HERBERT ALEXANDER SANTANA DE BRUYN
AGRAVADO : HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

OUTRO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
NOME

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
KARINA PARRA BRAGA - SP312538

INTERES. : LUIZ OTAVIO GEBIN

ADVOGADOS : VALESKA CORRADINI FERREIRA - SP271301
DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026